



Caderno de Encargos

Festa de Natal – Castelo Mágico – Outros serviços –
Decoração de Natal

Ajuste direto, nos termos da alínea d), do nº 1, do artigo 20º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação

novembro de 2022

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

Cláusula 1.^a - Identificação do Procedimento

O presente procedimento tem a identificação “Festa de Natal – Castelo Mágico – Outros serviços – Decoração de Natal”, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 20.º, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 2.^a - Objeto do contrato

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual no âmbito de ajuste direto, para a realização da Prestação de Serviços “Festa de Natal – Castelo Mágico – Outros serviços – Decoração de Natal”.

Cláusula 3.^a - Preço contratual

1 - O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **18.500,00€ (dezoito mil e quinhentos euros)**.

Cláusula 4.^a - Prazo

O prazo de execução para a realização do serviço é de 60 dias.

Cláusula 5.^a - Obrigações principais do adjudicatário

1 - O adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o know-how, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2 - Constituem ainda obrigações do adjudicatário a montagem, aluguer e a desmontagem da decoração de Natal, no seguinte local:

- União de Freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões:

- Rotunda Convento N.ª Sr.ª dos Anjos
 - Colocação de árvore de 15m, pixel, sem música;
 - Colocação de pórtico “Boas Festas”;
 - Colocação de pórtico “Montemor-o-Velho”.

3 – Condições gerais:

- a) O adjudicatário deverá proceder à emissão dos respetivos termos de responsabilidade e fichas eletrotécnicas das instalações elétricas, bem como a instalação de todo o equipamento para a ligação à rede elétrica;

- b) A instalação deve cumprir todas as normas exigíveis pela legislação em vigor para a ligação de baixadas em contratos eventuais;
- c) O adjudicatário será responsável pela segurança elétrica das instalações;
- d) O adjudicatário deve responsabilizar-se por danos provocados a terceiros provenientes da instalação e funcionamento da iluminação. Os equipamentos a instalar não deverão ter qualquer fixação ao solo;
- e) O adjudicatário será responsável por assegurar todos os meios humanos, materiais e equipamentos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, tais como, meios elevatórios (Grua, Barquinha, ...) adequados à perfeita e completa execução das tarefas.

4 – Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- Assegurar a instalação e conclusão dos trabalhos, de forma a garantir, que toda instalação seja testada no dia 30/11/2022;
- Assegurar o funcionamento da iluminação no período que decorrerá entre os dias 01 de dezembro de 2022 e 8 de janeiro de 2023;
- Garantir a desmontagem no período que decorrerá entre os dias 9 e 19 de janeiro de 2023.

5 – Manutenção:

- Durante todo o período de funcionamento é da responsabilidade do adjudicatário a manutenção de todos os elementos que fazem parte integrante da decoração de Natal objeto da presente prestação de serviços, ficando obrigado à substituição imediata de qualquer elemento danificado, bem como efetuar quaisquer trabalhos que sejam necessários para o pleno funcionamento da iluminação.

Cláusula 6.ª - Patentes, Licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 7.ª - Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois (2) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª - Condições de pagamento

1. A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
2. O pagamento das faturas é efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante;
3. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Montemor-o-Velho NIF: 501 272 976, sito na Praça da República, 3140-258 Montemor-o-Velho, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o nº sequencial de compromisso.
4. Para a implementação da obrigatoriedade legal de receção e processamento de faturação eletrónica, o Município escolheu como parceiro a entidade SAPHETY LEVEL – TRUSTED SERVUCES, S.A..

Cláusula 9.ª - Sanções

O incumprimento contratual determina a aplicação de sanções pecuniárias por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 10.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 11.ª - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas e dos termos expostos no Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Prestador de Serviços;
- b) Incumprimento, por parte do Prestador de Serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- e) Incumprimento pelo Prestador de Serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- f) O Prestador de Serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - g) Se o Prestador de Serviços, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - h) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Prestador de Serviços que seja superior a 1/40 do prazo de execução da prestação de serviços;
 - i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Prestador de Serviços, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas;
3. Quando a resolução do contrato se fundamentar no artigo 334º, ou no artigo 335º do CCP quando a decisão do contraente público for adotada fora dos seus poderes de conformação da relação contratual, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao prestador de serviços o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 12.ª - Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
3. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 13.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 14.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme previsto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 15.ª - Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relativos ao fornecimento.

Cláusula 16.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª - Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver expresso neste documento será aplicável o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação da Lei nº 30/2021, de 21 de maio e no Acordo-Quadro.

Montemor-o-Velho, novembro de 2022

O Presidente da Câmara Municipal,
Emílio Augusto Ferreira Torrão, Dr.